



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Recurso nº : 129.703
Acórdão nº : 303-32.663
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO E
OUTROS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

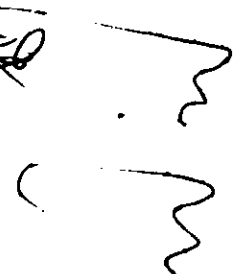
ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR
Recurso Provido.

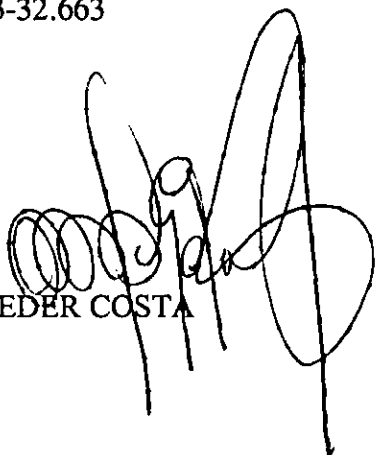
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 83.915,20 em virtude das irregularidades constantes às fls.04, ou seja: ‘Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, Falta de Recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural’.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 27 a 31, acostada pelos documentos às fls. 32 a 54 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

HISTÓRICO DO TRABALHO FISCAL

A apuração do valor acima mencionado, decorreu de fiscalização efetuada, relativamente ao tributo ‘IMPOSTO TERRITORIAL RURAL’, devido pelo imóvel rural denominado ‘Fazenda Santa Maria’ localizado no município de Paraná (TO).

O Termo de Intimação, emitido em 19.06.2002, peça inicial do trabalho fiscal, relacionou uma série de documentos e comprovações, a serem apresentados pelo impugnante, muitos de difícil obtenção, tendo sido concedido o exíguo prazo de 20 dias, prorrogado por mais 30 dias em 12.07.2002.

O contribuinte, não obstante os esforços desenvolvidos, não conseguiu a tempo todos os documentos solicitados, razão pela qual, pediu novo prazo, tendo o órgão fiscalizador silenciado sobre o pedido, e surpreendido o impugnante, com a remessa do Auto de Infração, ora contestado, cuja lavratura ocorreu em 11.10.2002.

QUESTÃO PRELIMINAR

Solicita o impugnante ao órgão julgador, seja, de plano, cancelado o Auto de Infração, posto que emitido com vício insanável, ou seja com preterição do sagrado direito de defesa, previsto na

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

Constituição Federal de 1.988, senão veja o que estabelece o artigo 5º inciso L V: 'aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.'

Os documentos solicitados pelo senhor Auditor, além de complexos, e oriundos de órgão diferentes, em níveis de administração também diferentes, além da dificuldade própria para obtê-los e disponibilizá-los à fiscalização, tinham ainda um componente bastante complicado, ou seja, o fato de que o imóvel rural, se localiza no interior do Estado de Tocantins, o impugnante reside no interior do Estado de São Paulo, e os órgãos emissores estão localizados, na comarca que jurisdiciona o imóvel e na capital do Estado, ou seja, Palmas.

Seria questão de justiça e bom senso, que fosse concedido ao fiscalizado, prazo para obtenção dos documentos, mesmo porque em nada afetaria o trabalho fiscal, ou prejudicaria a União, pois o fato gerador, não estava tão prestes a decair e impedir o lançamento, nos termos da Lei 5.172/66 (CTN).

Desta maneira, e como já se mencionou não foi proporcionada ao impugnante o direito de ampla defesa, gerando portanto a nulidade do lançamento efetuado.

QUESTÃO DE MÉRITO

Quanto ao aspecto de mérito, pode a autoridade julgadora comprovar, que se trata de questão fática, tendo o contribuinte declarado e discriminado as áreas que compõem o imóvel, e a fiscalização, simplesmente descaracterizado a declaração apresentada segundo dispõe a Lei 9.393/96, desconsiderando áreas declaradas como não aproveitáveis e por consequência chegado a uma ÁREA TRIBUTÁVEL, muitas vezes maior àquela encontrada pelo impugnante.

Em decorrência da descaracterização efetuada no trabalho fiscal, chegou-se a um Grau de Utilização muito menor, que ensejou a aplicação da confiscatória alíquota de 20%, gerando o Auto de Infração, cujos valores exigidos, equivalem à metade do valor de mercado da terra nua.

Os artigos citados como infringidos, são: 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

Embora irrelevantes para a questão em análise, não se sabe porque a citação dos artigos 7º e 9º que tratam da apresentação fora do prazo do DIAC (Declaração de Informações Cadastrais) e o DIAT (Declaração de Informações para o ITR), já que o contribuinte houvera apresentado a declaração do exercício examinado, ou seja, 1998, no prazo previsto pela legislação.

O parágrafo 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96 estabelece: 'para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ... II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas,

a) de preservação permanente e de reserva legal, prevista na Lei 4771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89;

b) de interesse ecológico....

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

E continuando o inciso IV, estabelece como área aproveitável a que for passível de exploração nas atividades citadas na letra "c"; excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias e aquelas das alíneas "a" "I" "b" e "c" já citadas

Como pode ser constatado o contribuinte considerou em sua declaração uma área total de 5.517,6 hectares, da qual reduziu 1.102,0 hectares como reserva legal e outros 3.586,4 como comprovadamente impestáveis, na forma da letra "c" do inciso II do artigo 10, da Lei 9.393/96.

O trabalho fiscal, considerou a área total de 5.517,6 hectares, da qual apenas deduziu 6,0 hectares ocupados com benfeitorias, resultando numa área aproveitável de 5.511,6, com utilização de 823,2 hectares, gerando um grau de utilização da terra de apenas 15%, quando o declarado atingiu 100%.

O artigo 14 da Lei 9.393/96, que deu suporte à lavratura do Auto de Infração, estabelece: 'No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal, procederá à determinação e ao lançamento do imposto, considerando as informações sobre preços de terras, constante do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e o grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.'

Como a questão não é de preço e sim da distribuição das áreas do imóvel, os procedimentos de fiscalização a que se refere a norma legal não foram observados, pois há que se indagar, qual a base, método, ou fórmula, que permitiu ao autuante concluir que não existe reserva legal, nem tampouco áreas imprecisas para atividade econômica.

O trabalho fiscal, não explica, não descreve, simplesmente desconsidera os quantitativos declarados pelo impugnante.

Sabe a autoridade julgadora, que na realidade o uso de imóvel rural, já de alguns anos, submete o proprietário, a observar duas legislações, nem sempre harmônicas, ou seja, de um lado os órgãos ambientais diminuindo cada vez mais o percentual de exploração, de outro lado a Receita Federal, que tributa inversamente proporcional à área utilizada, ou seja, menos área explorada, maior a alíquota.

O impugnante, não obstante as dificuldades financeiras encontradas por ele e seus condôminos, vem, obedecendo a legislação ambiental, que fixa em 35% a área de reserva legal para aquela região, e ao mesmo tempo, investindo em benfeitorias, como cercas, pastagens, casas, curral, etc, dentro das áreas aproveitáveis, já que existem muitos hectares em que aparecem pedras, que não permitem qualquer exploração econômica, relativamente à agropecuária.

Portanto, nada como um Laudo Técnico, emitido por profissional, habilitado profissional e legalmente, que descreve a área rural, com seus múltiplos aspectos e se reportam à situação em 10 de janeiro de 1.998, data do fato gerador do ITR, para o exercício de 1.998.

Quanto à reserva legal, sempre existiu e lá se encontra para qualquer exame quanto à sua existência e quantidade de área ocupada, sendo a averbação, em cartório, uma formalidade, que não pode descaracterizar a verdade dos fatos, pois o Imposto Territorial Rural, incide sobre o valor da terra nua, considerando as variáveis de seu aproveitamento e não sobre um fato econômico, representado por um título por exemplo, como acontece com alguns tributos, como o IOF, entre outros.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

Dar mais valor à formalidade de averbação, do que à manutenção da reserva florestal propriamente dita, seria violar o espírito da lei, que disciplina a matéria em questão.

Para encerrar qualquer controvérsia, anexa-se à presente, Laudo Técnico, firmado pelo Engenheiro Florestal, Fernando Luizari Gomes, inscrito no CREA/TO, sob número 011856-8, onde descreve o imóvel rural, enriquecendo o trabalho, com fotos e mapas, como se pode constatar, anexando-se também o ART correspondente.

Na realidade a propriedade rural, possui 4.653,4 hectares, estando o pedido de retificação de área protocolado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Paraná (TO), ao qual se pede também a unificação das matrículas, já que a área possui duas matrículas, que permitirá o averbamento determinado por lei, da área de reserva legal, tudo conforme cópias que se anexa à presente. Verifica-se portanto pelo Laudo já referido, que o imóvel tinha em 10 de janeiro de 1.998:

AREA TOTAL	4.0653,4 ha
AREA DE RESERVA LEGAL	1.628,7 ha
AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	189,8 ha
AREA DE PASTAGEM NATURAL E PLANTADA	1.599,8 ha
AREA DE VEG E PEDRAS	1.235,0 ha

Portanto, em perfeita harmonia com o que dispõe a legislação, ou seja a Lei 9.393/96, ora regulamentada pelo Decreto 4.382/2002, há que se considerar os dados corretos do imóvel rural, para se obter o verdadeiro grau de utilização da terra, e a alíquota correspondente, não podendo prosperar o trabalho fiscal, feito dentro de uma repartição, que se contrapõe a um laudo técnico que retrata a realidade dos fatos.

DO PEDIDO FINAL

Por fim pede o contribuinte a acolhida da presente, a análise, determinação de diligências e perícias necessárias à formação da convicção, e ao final a determinação da improcedência do lançamento efetuado, com o consequente arquivamento do presente processo".

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 61/68 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 16/01/2003, conforme documentos de fls. 77/81.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/98, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 106/108.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a wavy line.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, referente ao ITR/98, bem como a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

Processo n° : 10746.000744/2002-34
Acórdão n° : 303-32.663

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de preservação permanente, comprovada através de Laudo de Tipologia Florestal às fls. 42/47, elaborado pelo profissional Sr. Fernando Luizani Gomes (ART fl. 53). Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1998

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 1.628,7 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1998, sendo devidamente demonstrada através do Laudo de fls. 42/47, reiterada pela impugnação do Contribuinte (fl. 30)

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Laudo de Tipologia Florestal às fls. 42/47, um pedido retificação de registro (fls. 48 frente e verso), com o intuito de unificar as matrículas do imóvel, o que permitirá via de consequência o averbamento da área de reserva legal.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

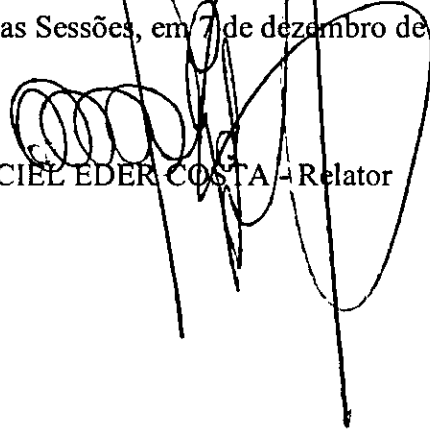
Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Processo nº : 10746.000744/2002-34
Acórdão nº : 303-32.663

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal, adotando para fins de apuração da base de cálculo do ITR as áreas informadas no Laudo de fls 42/47.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


MARCIEL EDER COSTA - Relator